

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Questão dos investimentos internacionais à luz do Acordo de Paris de 2015 sobre mudanças climáticas

The question of international investments in the light of the 2015 Paris agreement on climate change

Jahyr-Philippe Bichara

VOLUME 23 • N. 1 • 2026
DIREITO INTERNACIONAL
EM TRANSFORMAÇÃO

Sumário

I. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
BIOPROSPECTING AND THE GEOPOLITICS OF GENETIC RESOURCES IN THE ANTARCTIC TREATY SYSTEM: THE WHITE GOLD RUSH	14
Iván Vargas-Chaves	
DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL E DOMÉSTICO: DEBATES SOBRE A (NÃO) TIPIIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES	31
Tatiana Cardoso Squeff e Laila Roxina Moliterno Abi Cheble	
THE NORMATIVE FRAMEWORK OF EXTRATERRITORIAL JURISDICTION IN INTERNATIONAL LAW: FROM THE LOTUS PARADIGM TO TRANSNATIONAL CLIMATE ACCOUNTABILITY	51
Marcel Vitor de Magalhães e Guerra	
O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DO RIO E SUAS IMPLICAÇÕES	70
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
II. COMÉRCIO INTERNACIONAL, INVESTIMENTOS E SOBERANIA.....	88
L'ÉVOLUTION DU RÉGIME COMMERCIAL DES PRODUITS DE BASE AGRICOLES DANS UNE PERSPECTIVE NORD-SUD	90
Pierre-Francois Mercure e Chakib Chergui	
SANÇÕES UNILATERAIS E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: A APLICAÇÃO DA LEI GLOBAL MAGNITSKY E OS LIMITES DA SOBERANIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	108
Thiago Ribeiro Rafagnin	
QUESTÃO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DO ACORDO DE PARIS DE 2015 SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	124
Jahyr-Philippe Bichara	

A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS COMERCIAIS MULTILATERAIS PARA A MELHORIA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL..... 141

Marcelo D. Varella e Caroline Lima Ferraz

III. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS 155

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA SEPARAÇÃO DE PODERES..... 157

Daniel Dela Coleta Eisaqui

A CONTRIBUIÇÃO DA DECOLONIALIDADE E DOS ESTUDOS DE GÊNERO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS EFICAZ NA AMÉRICA LATINA..... 181

Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Sérgio Luis do Nascimento e Beatriz Flügel Assad

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM CONTEXTO DE GUERRA, COM ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (SÍRIA, 2015–2026) 195

Rita de Cássia Dias de Faria

IV. FONTES DO DIREITO, SAÚDE GLOBAL E NOVOS DESAFIOS NORMATIVOS209

A COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL, E A SUA VISÃO DE SI MESMA: ABORDAGENS NO “PROJETO SOBRE COSTUME” E NO “PROJETO SOBRE MEIOS SUBSIDIÁRIOS” 211

Luíza Leão Soares Pereira

O NOVO NORMAL DA GOVERNANÇA GLOBAL DA SAÚDE: O TRATADO SOBRE PANDEMIAS E A RE-CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DA SAÚDE232

Felipe Augusto Carvalho

PITCHING WITHOUT PROPERTY: THE IDEA SUBMISSION DOCTRINE AND CONTRACTUAL PROTECTION OF CREATIVE IDEAS IN THE GLOBAL CREATIVE ECONOMY.....253

Nho Le e Le Thi Tuyet Ha

Questão dos investimentos internacionais à luz do Acordo de Paris de 2015 sobre mudanças climáticas*

The question of international investments in the light of the 2015 Paris agreement on climate change

Jahyr-Philippe Bichara**

Resumo

O presente artigo analisa a insuficiente integração entre o Direito Internacional dos Investimentos e os objetivos climáticos do Acordo de Paris de 2015. Parte-se do pressuposto que o Direito Internacional dos Investimentos prioriza a proteção do capital estrangeiro no momento de sua admissão e do seu tratamento nos Estados anfitriões, em detrimento dos seus interesses socioambientais. Esse cenário internacional atual mostra-se incompatível com a transição para um desenvolvimento sustentável exigida pelas normas de combate às mudanças climáticas. O objetivo do estudo consiste em analisar como o Direito Internacional dos Investimentos vem se adequando a esses novos parâmetros jurídicos, notadamente pela adoção acordos sobre investimentos mais atentos às necessidades dos países em desenvolvimento, por meio do fortalecimento do direito de regulamentar dos Estados e a inserção de responsabilidades aos investidores estrangeiros em matérias socioambientais.

Palavras-chave: Acordo de Paris; Direito internacional dos investimentos; desenvolvimento sustentável; soberania econômica; responsabilidade do investidor.

Abstract

This article analyzes the insufficient integration between International Investment Law and the climate objectives of the 2015 Paris Agreement. It starts from the premise that International Investment Law prioritizes the protection of foreign capital at the time of its admission and its treatment in host states, to the detriment of its socio-environmental interests. This current international scenario proves incompatible with the transition to sustainable development required by climate change mitigation norms. The study aims to analyze how International Investment Law is adapting to these new legal parameters, notably through the adoption of investment agreements more attentive to the needs of developing countries, by strengthening the regulatory right of states and inserting responsibilities for foreign investors in socio-environmental matters.

* Recebido em: 09 / 06 / 2025
Aprovado em: 25 / 05 / 2026

** Doutor, summa cum laude, pela École Doctorale de Droit International et Européen da Université Paris I, Panthéon-Sorbonne; Mestre em Direito Internacional Econômico pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor Titular de Direito Internacional do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Direito Internacional e Soberania do Estado brasileiro" (CNPq).
E-mail: bichara.ufrn@gmail.com

Keywords: Paris Agreement; international investment Law; sustainable development; economic sovereignty; investor responsibility.

1 Introdução

O Acordo de Paris, adotado em 2015, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) de 1992, tem como objetivo fundamental limitar o aumento da temperatura global a 2° Celsius, com esforços para restringi-lo a 1,5° Celsius. O acordo estabelece, para a consecução de seus fins, uma série de metas e obrigações direcionadas aos Estados-Partes, buscando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação às mudanças climáticas¹.

Sob essa perspectiva, um dos principais objetivos firmados pelo acordo consiste na viabilização de uma resposta global à ameaça da mudança do clima no contexto do desenvolvimento sustentável, por meio de fluxos financeiros compatíveis com um desenvolvimento de baixa emissão (artigo 2, (c)). Assim sendo, dispõe de diretrizes sobre as modalidades de financiamento (artigo 9), por meio das quais prevê a disponibilização de recursos financeiros pelos países desenvolvidos para auxiliar aqueles em desenvolvimento, tanto na mitigação como na adaptação aos efeitos da mudança climática, a partir de uma ampla variedade de fontes de financiamento. Com isso, estabelece-se aos países desenvolvidos contratantes o dever de comunicar, a cada biênio, informações quantitativas e qualitativas dos recursos públicos fornecidos aos países em desenvolvimento que tomam parte no acordo.

No entanto, passados oito anos desde a sua entrada em vigor, os avanços globais rumo a essas metas mostram-se aquém do esperado. Relatórios atuais, como o do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de 2021 e o mais recente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), indicam que as promessas e ações atuais são insuficientes para limitar o aumento da temperatura. As projeções indicam, na verdade, um aumento de até 2,7°C até o final do século, o que acarretaria impactos devastadores, como a elevação do nível do mar e a acidificação dos

oceanos, afetando gravemente tanto comunidades vulneráveis quanto ecossistemas inteiros².

De acordo com o relatório de revisão de investimentos e fluxos financeiros da UNFCCC, os investimentos voltados para a ação climática englobam fluxos públicos e recursos privados, incluindo instrumentos financeiros como empréstimos, garantias, investimentos em ações e instrumentos de mercado de capitais.³ O investimento climático, nesse sentido, é compreendido como o direcionamento de recursos financeiros, públicos ou privados para atividades que promovam a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tais como energias renováveis, eficiência energética, transporte sustentável, infraestrutura resiliente e soluções baseadas na natureza⁴. Tais investimentos são, por conseguinte, essenciais para catalisar a transição para economias de baixo carbono resilientes ao clima.

Conquanto seja essencial para viabilizar a ação climática, observa-se que próprio Acordo de Paris de 2015 sobre o combate às mudanças climáticas não define o conceito de investimento em seu *corpus legis*, o que deixa lacunas importantes sobre seus modos de utilização em consonância com os compromissos de mitigação e adaptação.

Concomitantemente a esse fato, é notório que o regime do Direito Internacional dos Investimentos — construído a partir da segunda metade do século XX com o propósito central de proteger o capital estrangeiro, mormente em países em desenvolvimento — permanece essencialmente desconectado das exigências de sustentabilidade e justiça climática.⁵ Isso porque ele se

² IPCC. Long-Term climate and development futures. In: LEE, H.; ROMERO, J. (ed.). *Climate change 2023: synthesis report. contribution of working groups I, II and III to the sixth assessment report of the intergovernmental panel on climate change*. Genebra: IPCC, 2023. p. 67-90. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

³ UNFCCC. *Investment and financial flows UNFCCC to address climate change*. Bonn: UNFCCC, 2007. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/pub_07_financial_flows.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

⁴ UNFCCC. *Investment and financial flows UNFCCC to address climate change*. Bonn: UNFCCC, 2007. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/pub_07_financial_flows.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

⁵ JACOB, Patrick. Faut-il renouveler le regard disciplinaire sur les obligations des investisseurs transnationaux? In: EL BOUDOUHI, Saïda; DUBIN, Laurence; BACHAND, Rémi (dir.). *Le droit inter-*

¹ BODANSKY, D. The legal character of the Paris Agreement. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 25, n. 2, p. 142-150, jun. 2016.

consolidou em um contexto histórico de descolonização, no qual se buscava a garantia da integridade dos investimentos estrangeiros oriundos de países desenvolvidos em nações recém-independentes, interessadas no desenvolvimento econômico e social⁶.

Nessa esteira, no período pós-descolonização, principalmente nas décadas de 1970 e 1980, a preocupação dos ex-colonizadores era manter seguros os interesses econômicos dos seus nacionais nos territórios dos Estados recém-independentes. Tratava-se, então, da busca pela manutenção das empresas estrangeiras ou do capital investido nos países em desenvolvimento, numa condição de segurança, de modo a perpetuar a exploração dos recursos naturais ali disponíveis. Paralelamente, para os Estados em desenvolvimento, a lógica era garantir a autodeterminação econômica a fim de alcançar um grau de desenvolvimento capaz de atender às necessidades de sua população. Assim, enquanto os primeiros invocavam a aplicação das fontes do direito internacional para garantir a proteção dos investimentos dos seus nacionais, os demais contrapunham o vigor do direito interno como mecanismo de sustentação de sua soberania econômica⁷.

À vista disso, para resolver a equação da segurança dos investimentos dos países desenvolvidos e o respeito da soberania dos Estados em desenvolvimento sobre os seus recursos naturais e sobre a condução de sua economia, recorreu-se às convenções bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, que consagram direitos e obrigações dos Estados receptores de investimentos de modo recíproco, notadamente no que tange à liberdade de admissibilidade dos investimentos⁸. Essa relação foi promovida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tem, até hoje, como principal preocupação garantir a integridade dos investimentos dos nacionais dos seus Estados-Membros, no território dos países em desenvolvimento hospedeiros⁹.

national économique en question: vers l'émergence d'un nouveau paradigme? Paris: Éditions Pedone, 2024. p. 259-271.

⁶ MATSUMOTO, Florian Couveinhes. *Droit international économique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2023.

⁷ JUILLARD, Patrick. L'évolution des sources du droit des investissements. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, p. 9-215, 1994.

⁸ JUILLARD, Patrick. L'évolution des sources du droit des investissements. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, p. 9-215, 1994.

⁹ CARREAU, Dominique; JUILLARD Patrick; BISMUTH Régis; HAMANN, Andrea. *Droit international économique*. Paris: Éditions

Destarte, o Direito Internacional dos Investimentos tem como objeto a proteção das operações econômicas realizadas por pessoas privadas no exterior, por meio de princípios e regras convencionadas que têm como escopo prevenir ou reprimir os prejuízos decorrentes da força pública do Estado anfitrião ao investimento internacional¹⁰. Essa acepção do Direito, baseada na proteção dos investimentos, traduz-se nas convenções bilaterais de investimentos por um desequilíbrio entre obrigações dos Estados receptores, que se devem abster de criar obstáculos ao desempenho do capital investido, e os direitos dos investidores, que gozam de uma ampla liberdade nas suas ações¹¹.

Porém a agenda ambiental e as mudanças climáticas que assolam o planeta levam ao questionamento do modelo de admissão e tratamento dos investimentos estrangeiros nesse contexto. A questão é saber se o Direito Internacional dos Investimentos atual não deveria passar por uma reformulação para atribuir mais responsabilidade aos investidores privados nos Estados hospedeiros no que tange ao objetivo de desenvolvimento econômico destes, considerando os novos padrões de combate às mudanças climáticas. Mais precisamente, indaga-se se as normas protetivas que consubstanciam o Direito Internacional dos Investimentos (tratamento nacional, tratamento internacional justo e equitativo, cláusula da nação mais favorecida, dentre outras) acomodam-se aos imperativos climáticos postos no Acordo de Paris, notadamente às metas de mitigação e adaptação, conforme colocado anteriormente.

Sustenta-se, neste estudo, que o direito material relativo à admissão e ao tratamento dos investimentos internacionais evidencia a ausência notável de cuidado relativo à proteção ambiental e às metas climáticas. A incompatibilidade do Direito Internacional dos Investimentos com o desenvolvimento sustentável advém, possivelmente, com a obsolescência do conceito de investimento oferecido pela jurisprudência internacional e a defasagem das regras que disciplinam o desempenho

Dalloz, 2017.

¹⁰ CARREAU, Dominique; JUILLARD Patrick; BISMUTH Régis; HAMANN, Andrea. *Droit international économique*. Paris: Éditions Dalloz, 2017.

¹¹ JACOB, Patrick. Faut-il renouveler le regard disciplinaire sur les obligations des investisseurs transnationaux? In: EL BOUDOUHI, Saïda; DUBIN, Laurence; BACHAND, Rémi (dir.). *Le droit international économique en question: vers l'émergence d'un nouveau paradigme?* Paris: Éditions Pedone, 2024. p. 259-271.

dos investimentos internacionais em relação aos imperativos do combate às mudanças climáticas.

Diante desse quadro, urge que o direito internacional pertinente à matéria opere uma evolução no sentido do reposicionamento ativo dos Estados na determinação das regras de admissão e tratamento dos investimentos, com fulcro nas questões ambientais e mais responsabilização dos investidores em relação ao modelo de desenvolvimento sustentável que vigora no mundo. Para tanto, entende-se que o contexto atual das obrigações decorrentes do Acordo de Paris significa, por sua vez, um redimensionamento das obrigações dos investidores nas convenções bilaterais ou multilaterais pertinentes a investimentos para determinar a proatividade dos investidores nas metas de mitigação e adaptação aos efeitos da mudança climática. Posto isso de forma que as relações entre os países desenvolvidos, provedores de investimentos, e os países em desenvolvimento, demandantes de financiamentos, evoluam alinhadas ao direito internacional do clima, vez que, no combate às mudanças climáticas, os países desenvolvidos são estimulados a prover investimentos em nações que sofrem maior impacto nos seus habitats¹².

O presente estudo objetivou apresentar como os novos tratados sobre investimentos, a jurisprudência internacional e a doutrina têm contribuído, ainda que timidamente, à evolução do Direito Internacional dos Investimentos. Nesse sentido, verifica-se que as preocupações ambientais requerem o resgate do princípio da soberania econômica dos Estados ante os investidores.

2 Quadro jurídico internacional incompatível com o desenvolvimento sustentável

O atual Direito Internacional dos Investimentos não apresenta normas internacionais compatíveis com a busca do desenvolvimento sustentável. Assim, o investimento estrangeiro, apesar de capaz de promover

o desenvolvimento sustentável por meio da mobilização de ativos, pode colocar em risco o meio ambiente quando os métodos produtivos apresentam ameaças ou prejuízos consideráveis aos ecossistemas¹³. Tal situação pode ser observada em casos como Chevron contra Equador¹⁴ e Shell contra Nigéria¹⁵, quando países, desejando atrair investimentos estrangeiros para fomentar o próprio desenvolvimento, acabam diminuindo suas exigências relativas aos padrões de proteção ambiental estabelecidos¹⁶.

Ainda, o próprio conceito de investimento internacional parece inapropriado à luz das preocupações de sustentabilidade, sendo tal obsolescência potencializada por um Direito Internacional dos Investimentos defasado que persiste centrado na proteção dos investidores.

2.1 Obsolescência do conceito de investimento

A despeito do caráter fundamental da definição do conceito de investimento para a identificação do objeto jurídico do Direito Internacional dos Investimentos, nota-se que esta não goza de um consenso amplo e estável¹⁷.

¹³ VINUÁLES, Jorge E. Foreign investment and the environment in International Law: an ambiguous relationship. *British Yearbook of International Law*, v. 80, 2009.

¹⁴ UNCITRAL. *Chevron-Texaco vs. Ecuador*. Viena, 31 de agosto de 2011. “O caso Chevron vs. Equador envolve a condenação nacional, em 2011, da petroleira Chevron-Texaco a pagar 9,5 bilhões de dólares por danos ambientais causados na Amazônia equatoriana entre 1964 e 1992. A decisão, favorável a mais de 30 mil indígenas e camponeses, não foi executada, pois a Chevron retirou seus ativos do país e iniciou uma ação internacional, conseguindo, em 2018, que um tribunal arbitral ordenasse ao Equador a anulação da sentença e o pagamento de uma indenização à empresa. O caso expôs a estratégia corporativa de evitar a responsabilidade ambiental, a fragilidade dos mecanismos de justiça internacional para vítimas de crimes ambientais, e reforçou a demanda por um tratado internacional vinculante que responsabiliza empresas por violações de direitos humanos e ambientais.”

¹⁵ COURT OF APPEAL OF ENGLAND AND WALES. *Case nos. CA-2024-000769 e CA-2024-000122, Shell vs. Nigeria*. Viena, 6 de dezembro de 2024. A Shell foi condenada, em 2021, a pagar indenizações a agricultores nigerianos por vazamentos de petróleo no Delta do Níger, responsabilizando a subsidiária nigeriana e impondo obrigações à matriz para prevenir novos danos ambientais.

¹⁶ VINUÁLES, Jorge E. Foreign investment and the environment in International Law: an ambiguous relationship. *British Yearbook of International Law*, v. 80, 2009.

¹⁷ CARREAU, Dominique. *Répertoire Dalloz*. Paris: Dalloz, 2020. p. 18. Consulta-se, em língua portuguesa, igualmente, MONEBHURUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, 2014. p. 13.

¹² UNFCCC. Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement on its sixth session, held in Baku from 11 to 24 November 2024. In: CONFERENCE OF THE PARTIES (COP), 2024, Baku. *Anais* [...]. Baku: UNFCCC, 2025. p. 2-6. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2024_17a01_adv.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

De fato, a imprecisão conceitual resulta tanto da falta de uniformidade das definições editadas nas convenções sobre promoção e proteção dos investimentos, estas que, muitas vezes, limitam-se a uma lista ilustrativa de atividades que se adaptam ao termo, como também da prática arbitral que profere sentenças, amiúde, divergentes¹⁸. Tal cenário se deve ao artigo 25 da Convenção de Washington que, ao atribuir competência aos tribunais do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIRDI) para dirimir contenciosos que estão relacionados a um investimento, não define propriamente o que é um investimento¹⁹.

Ibrahim Shihata nota, nesse sentido, que a falta de definição do conceito de investimento permitiu ao CIRDI acomodar, em suas decisões, as mais variadas formas de investimentos, dos tradicionais, como a mobilização de capital, até os novos, como a exploração de recursos naturais (bauxita, petróleo, madeira) ou construções de infraestruturas²⁰.

Esse último critério, ainda discutido, está alinhado a um dos propósitos enunciados no Preâmbulo da Convenção de Washington, quando considera: “A necessidade de cooperação internacional para o desenvolvimento econômico e o papel do investimento internacional privado nesse processo”²¹. Tal decisão teve o mérito de fixar o parâmetro do desenvolvimento que foi adotado em outros casos, como, por exemplo, Joy

Mining Machinery vs. The Arab Republic of Egypt²², ou, ainda, Jan de Nul N.V. vs. Arab Republic of Egypt, servindo de base para uma concepção do investimento internacional mais alinhada às preocupações do Estado de acolhimento e da comunidade internacional na perspectiva da sustentabilidade²³.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento econômico atual está sendo cada vez mais reorientado para o desenvolvimento sustentável, o qual foi conceituado, pela primeira vez, pelo Relatório de Brundtland de 1987 e consolidado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92)²⁴.

O conceito de desenvolvimento sustentável, ainda que de modo incipiente, aparece no Princípio 5º da Declaração de Estocolmo de 1972, ao estabelecer que “os recursos não renováveis da Terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”. Contudo, a principal busca por uma solução que permitisse a conciliação do desenvolvimento econômico à proteção ambiental e as necessidades da humanidade deu-se pela criação, em 1983, pela Assembleia Geral da ONU, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Dos trabalhos dessa comissão, resultou, em 1987, o Relatório “Nosso Futuro Comum”, conhecido também como Relatório Brundtland, que, ao estabelecer o atual modelo de desenvolvimento econômico como responsável pela degradação ambiental do planeta, recomendou alternativas para definir um novo modelo de desenvolvimento chamado de sustentável. Assim, para lograr seus objetivos, a teoria do desenvolvimento sustentável propôs, dentre outras recomendações: mais participação da população nas decisões econômicas, um comércio mais adequado aos imperativos da proteção ambiental, uma cooperação internacional para criação

¹⁸ CARREAU, Dominique; JUILLARD Patrick; BISMUTH Régis; HAMANN, Andrea. *Droit international économique*. Paris: Éditions Dalloz, 2017. p. 18.

¹⁹ O CIRDI foi criado por meio da Convenção sobre Resolução de Diferendos relativos a investimentos entre Estados e nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, em 18 de março de 1965. Não obstante, o objeto do contencioso que o sistema arbitral se propõe resolver não se encontra, na Convenção de Washington, uma definição do investimento. Desse modo, cabe aos tribunais *ad hoc* do CIRDI qualificarem o investimento caso a caso, dando margem a interpretações das mais diversas. Ver ICSID. *Convention on the settlement of investment disputes between States and nationals of other States*. Washington, [20--?]. Disponível: https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁰ SHIHATA, Ibrahim F.I. *Toward a Greater Depoliticization of investment disputes: the roles of ICSID and MIGA*. Washington, D.C.: World Bank Group, 1992. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/335931468315286974/Towards-a-greater-depoliticization-of-investment-disputes-the-roles-of-ICSID-and-MIGA>. Acesso em: 6 jul. 2024. p. 5-7.

²¹ Versão original: “The need for international cooperation for economic development, and the role of private international investment therein”.

²² ICSID. *Case no. ARB/03/11, Joy Mining Machinery Limited v. The Arab Republic of Egypt*. Washington, 6 de agosto de 2004.

²³ ICSID. *Case no. ARB/04/13, Jan de Nul N.V. and Dredging International N.V. v. Arab Republic of Egypt*. Washington, 16 de junho de 2006.

²⁴ UNITED NATIONS. *United Nations Conference on environment and development*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 7 dez. 2024.

de meios de financiamento para os Estados menos desenvolvidos, a readequação dos padrões de consumo dos países industrializados, e a promoção da educação e o combate à pobreza²⁵.

Nessa perspectiva, os investimentos devem considerar os retornos financeiros e a proteção do investidor, mas também os impactos socioambientais a longo prazo no Estado receptor, assim, promovendo investimentos que visem ao desenvolvimento sustentável. É o que aponta Jorge Viñuales que, ao abordar o conceito de desenvolvimento sustentável atual, insiste na necessidade de um apoio mútuo entre investimento estrangeiro e proteção do meio ambiente no Estado anfitrião²⁶.

Contudo, insta destacar que o critério da obrigatoriedade de contribuição para o desenvolvimento econômico do Estado hospedeiro é, frequentemente, contestado em decisões do CIRDI, que tendem a afastá-lo no momento de definir a competência do tribunal²⁷. Observa-se, com efeito, que decisões arbitrais desconsideram o critério do desenvolvimento, como demonstram os casos *Phoenix Action Ltd. vs. The Czech Republic*;²⁸ *Deutsche Bank AG vs. Democratic Socialist Republic of Sri Lanka*;²⁹ e a *Quiborax SA, Non Metallie Minerals SA e Allan Fosc Kaplún vs. Plurilateral State of Bolívia*³⁰.

O abandono do critério do desenvolvimento econômico na definição do investimento parece divergir da evolução do direito internacional econômico, cuja orientação política converge aos atendimentos das populações em matéria ambiental, segurança alimentar e combate à pobreza. Isso de tal forma que, desconsiderar a obrigatoriedade do desenvolvimento econômico na definição do investimento, constitui uma tendência antiquada combatida pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), que alerta para a necessidade de uma definição mais res-

trita e qualitativa do conceito de investimento, capaz de refletir melhor os objetivos do desenvolvimento sustentável³¹. A CNUCED destaca que diversos acordos recentes têm incluído critérios como a contribuição econômica efetiva do investimento ao país anfitrião como requisito para sua cobertura no tratado, excluindo, por exemplo, direitos intangíveis como reputação e valor de mercado, e buscando preservar o espaço regulatório dos Estados³². Trata-se, portanto, de uma tentativa de adaptar os acordos internacionais de investimento às circunstâncias econômicas e climáticas contemporâneas, desse modo, promovendo uma definição de investimento que seja mais alinhada com as necessidades de desenvolvimento sustentável, com obrigações de responsabilidade social corporativa, proteção ambiental e respeito a direitos trabalhistas.

Resulta do que precede que uma definição uniforme do investimento que contempla as necessidades de desenvolvimento sustentável do país anfitrião constitui uma premissa à reformulação das obrigações que incorreriam às empresas privadas em relação às metas do Acordo de Paris. Contudo, a análise do Direito Internacional dos Investimentos vigente indica a predominância da liberdade dos investidores em detrimento das políticas nacionais dos Estados hospedeiros, por conseguinte, comprometendo a capacidade dos países de implementar regulamentações ambientais compatíveis com a mitigação de gases de efeito de estufa e adaptação às mudanças climáticas.

2.2 Um Direito Internacional dos investimentos defasado

Ao abordar a questão da “modelização” das convenções bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, Patrick Juillard constata que a sua estrutura segue um padrão que foi estabelecido em razão da prática dos Estados desenvolvidos, preocupados em garantir um tratamento justo e equitativo, assim como uma plena e inteira proteção dos investimentos realizados em terri-

²⁵ UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development*, A/43/427. 1987.

²⁶ VINUALES, Jorge E. Foreign investment and the environment in International Law: an ambiguous relationship. *British Yearbook of International Law*, v. 80, p. 260, 2009.

²⁷ MATSUMOTO, Florian Couveinhes. *Droit international économique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2023. p. 460.

²⁸ ICSID. *Case no. ARB/06/5, Phoenix Action, Ltd. v. The Czech Republic*. Washington, 15 de abril de 2009.

²⁹ ICSID. *Case no. ARB/09/2, Deutsche Bank AG v. Democratic Socialist Republic of Sri Lanka*. Washington, 31 de outubro de 2012.

³⁰ ICSID. *Case no. ARB/06/2, Quiborax S.A., Non Metallic Minerals S.A. and Allan Fosc Kaplún v. Plurinational State of Bolívia*. Washington, 16 de setembro de 2015.

³¹ CNUCED. Taking stock of iia reform: recent developments. *LAA Issues Note: International Investment Agreements*, n. 3, jun. 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2019d5_en.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

³² UNFCCC. *Investment and financial flows UNFCCC to address climate change*. Bonn: UNFCCC, 2007. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/pub_07_financial_flows.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

tórios de países em desenvolvimento³³. Concretamente, esses princípios são transcritos em termos de direitos para os investidores e obrigações internacionais para os Estados, consignados nas convenções bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, na forma de cláusulas consideradas usuais ou clássicas³⁴. Essas cláusulas consubstanciam regras prescritivas de comportamento dos Estados em face de investimentos internacionais no seu território, buscando conciliar o interesse dos investidores com os direitos soberanos dos Estados sobre sua economia.

Como exemplo do sobredito, a cláusula do tratamento nacional constitui uma das principais normas protetivas porque obriga o Estado de recepção a não adotar medidas discriminatórias em relação ao investimento internacional que possam constituir um óbice ao seu desempenho ou à sua entrada³⁵. Nos dizeres de Arnaud de Nanteuil, o tratamento nacional é um dos princípios fundamentais da proteção dos investimentos estrangeiros, à medida que o Estado anfitrião se compromete a não tratar um operador estrangeiro de modo menos favorável que os operadores nacionais, se encontrado nas mesmas condições³⁶.

Como cláusula típica de proteção, cujo modelo foi estabelecido pela OCDE, menciona-se, por exemplo, o acordo de promoção e proteção entre França e Camboja, celebrado em 13 de julho de 2000, o qual estabelece, em seu artigo 4º, que cada parte contratante, dentro de seu território e de sua área marítima, aplica aos nacionais do outro Estado ou às empresas estrangeiras um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos seus próprios nacionais ou empresas, no que diz respeito aos seus investimentos³⁷.

Essa cláusula também é encontrada nos recentes acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos da República Federativa do Brasil, como aquele celebrado com o governo da República de Angola em 2015, que prevê, no artigo 11 (2), a seguinte disposição: “Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para os investidores domésticos”.

No âmbito dos chamados mega-acordos, a cláusula do tratamento nacional é visível no artigo 8.6 do Acordo Econômico e Comercial Global (*Comprehensive Economic and Trade Agreement - CETA*) entre a União Europeia (UE) e o Canadá³⁸, no qual se estabelece que cada Parte deve conceder aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos seus próprios investidores em situações semelhantes, em todas as fases do investimento. Para os governos não federais no Canadá e governos de Estados-Membros da UE, isso significa conceder o tratamento mais favorável dado aos investidores locais em situações semelhantes.

Ainda na lógica protetiva das convenções bilaterais de investimentos internacionais, a cláusula do “tratamento internacional justo e equitativo” constitui elemento central para a observância dos compromissos pactuados pelos Estados contratantes. Essa obrigação consiste na exigência de um comportamento de boa-fé do Estado receptor quando se trata de aplicar o estado de direito. Logo, constitui-se uma obrigação do Estado receptor garantir o tratamento isonômico entre os investidores estrangeiros e os nacionais perante as instâncias administrativa e judicial³⁹.

A título ilustrativo, menciona-se novamente o CETA, sobretudo, seu artigo 8.10, o qual determina que cada Parte deve garantir aos investimentos cobertos e aos investidores da outra Parte um tratamento justo e equitativo, além de proteção e segurança plenas, incluindo a proibição de negar justiça em procedimentos legais, assim como evitar arbitrariedades,

³³ JUILARD, Patrick. L'évolution des sources du droit des investissements. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, p. 9-215, 1994.

³⁴ Esses princípios e características podem surgir de instrumentos e textos sem valor jurídico intrínseco, de organizações internacionais, mas que inspiram amplamente os legisladores. ver: OCDE. *Legal Instrument n° 0476*. Recommandation du Conseil sur les qualités de l'investissement direct étranger au service du développement durable. 2022. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/fr/instruments/OECD-LEGAL-0476>. Acesso em: 5 maio 2025.

³⁵ CARREAU, Dominique; JUILARD Patrick; BISMUTH Régis; HAMANN, Andrea. *Droit international économique*. Paris: Éditions Dalloz, 2017. p. 620.

³⁶ NANTEUIL, Arnaud de. *Droit International de l'investissement: manuel*. Paris: Éditions A. Pedone, 2017. p. 288.

³⁷ FRANÇA. *Décret n° 2003-45 du 9 janvier 2003*. Accord entre le gouvernement de la République française et le gouvernement du Royaume du Cambodge sur l'encouragement et la protection récipro-

ques des investissements, signé à Phnom Penh le 13 juillet 2000. *Journal Officiel*, Paris, 16 jan. 2003.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. *O acordo comercial UE-Canadá (CETA) entra em vigor*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/content/news/eu_canada_trade_agreement-ceta.html?locale=pt. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁹ CARREAU, Dominique. *Répertoire Dalloz*. Paris: Dalloz, 2020. p. 60.

discriminações injustificadas e tratamentos abusivos⁴⁰. Similarmente, o artigo 10.5 do Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement (RCEP) estipula que cada Parte deve assegurar aos investimentos cobertos um tratamento justo e equitativo, bem como proteção e segurança completas, conforme o padrão mínimo de tratamento do direito internacional consuetudinário em relação a estrangeiros⁴¹.

Nesse sentido, o cumprimento de tal norma pode levantar uma problemática relativa ao equilíbrio entre interesses de investidores e Estados, suscitando preocupações sobre como medidas regulatórias que incomodam investidores são avaliadas, especialmente, quando estão fundamentadas em obrigações internacionais, a exemplo da proteção ambiental ou da saúde pública. O equilíbrio entre interesses de investidores e políticas econômicas soberanas é debatido nos tribunais arbitrais, considerando as condições locais na análise de expectativas legítimas do investidor e as violações do padrão estabelecido por lei. Logo, torna-se imperioso definir claramente o que constitui um tratamento injusto para com investimentos estrangeiros⁴².

Outrossim, é possível identificar uma proximidade entre a cláusula de tratamento justo e equitativo e a cláusula da “plena e inteira segurança e proteção”, sendo oportuno mencionar que essa última é um produto do direito internacional consuetudinário, visto que impõe ao Estado hospedeiro assegurar a integridade, propriedade e liberdade de administração dos bens dos estrangeiros estabelecidos no seu território⁴³. Em outros termos, um Estado receptor não tem o direito de proceder a uma nacionalização ou expropriação sem garantir o pagamento de uma prévia e justa indenização para compensar a perda de uma propriedade, que poderia ser justificada pelo imperioso interesse coletivo nacional.

Essa questão ficou em evidência no caso *Bear Creek Mining Corporation vs. Republic of Peru*, o qual envolve a disputa entre uma empresa canadense e a República do Peru⁴⁴. Em agosto de 2014, a Bear Creek iniciou um processo arbitral contra o Peru sob as regras do CIRDI, alegando a expropriação ilegal e violação das obrigações do Peru sob o Tratado de Livre Comércio Canadá-Peru, enquanto o governo peruano defendeu suas ações alegando que a revogação da autorização foi uma resposta necessária aos protestos e distúrbios sociais da população, que estava preocupada com os impactos ambientais e sociais da mineração na região, os quais representavam uma ameaça à ordem pública e à segurança nacional. No entanto, em novembro de 2017, o tribunal do CIRDI emitiu seu laudo final no sentido de que houvera uma expropriação indireta dos direitos da Bear Creek em relação ao projeto Santa Ana, sendo concedida uma compensação de aproximadamente 18,2 milhões de dólares à empresa⁴⁵.

Não obstante, o artigo 36 da Convenção de Washington sobre o CIRDI, que dispõe que um Estado contratante, ou um nacional deste, tem capacidade para demandar perante o órgão arbitral, observa-se, na prática, que o Estado sempre fica numa posição de demandado e o investidor de demandante⁴⁶. Desse modo, Nish Monebhurrin nota que, dada a unilateralidade do sistema atual, em que o Estado anfitrião se vê sistematicamente questionado pelo investidor, observa-se um claro desequilíbrio entre as capacidades postulatórias dos investidores e dos Estados, reduzidos a uma condi-

⁴⁰ EUROPEAN UNION. *Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) between the European Union and Canada*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114(01)). Acesso em: 9 jul. 2024.

⁴¹ RCEP. *Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement*. [20--?]. Disponível em: <https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/RCEP/RCEP-Agreement-Legal-Text.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁴² CNUCED. *A sequel fair and equitable treatment UNCTAD series on issues in international investment agreements II*. New York; Geneva, 2012 Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/unctaddiaia2011d5_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024. p. 14.

⁴³ CARREAU, Dominique. *Répertoire Dalloz*. Paris: Dalloz, 2020. p. 63.

⁴⁴ ICSID. *Case no. ARB/14/21, Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru*. Washington, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/14/21>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁴⁵ ICSID. *Case no. ARB/14/21, Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru*. Washington, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/14/21>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁴⁶ Artigo 36 (1): Um Estado Contratante ou um nacional de um Estado Contratante que deseje iniciar um processo de arbitragem deverá dirigir um pedido nesse sentido por escrito ao Secretário-Geral, que enviará uma cópia à outra parte. Cabe mencionar, ainda, o artigo 2 e o artigo 3 do Regulamento de Arbitragem do CIRDI, que dispõem: “Parte e Representante da Parte: (1) Para os fins deste Regulamento, “parte” inclui todas as partes que atuam como autoras ou rés. (2) Cada parte poderá ser representada ou assistida por agentes, advogados, procuradores ou outros assessores, cujos nomes e comprovantes de autoridade para atuar serão prontamente notificados por essa parte ao Secretário-Geral (“representante(s)”; e (2) O Tribunal tratará as partes de forma igual e proporcionará a cada uma delas uma oportunidade razoável de apresentar o seu caso”.

ção de defensor⁴⁷. Esse aspecto processual é mais uma ilustração da defasagem do Direito Internacional dos Investimentos em relação aos objetivos de combate às mudanças climáticas, pois os Estados não encontram, nas convenções sobre investimentos, fundamentos para acionar o CIRDI em caso de danos ambientais causados pelos investidores durante a execução de suas atividades econômicas, a não ser que tal demanda seja feita reconvenionalmente⁴⁸.

Por fim, aponta-se que a cláusula da nação mais favorecida estabelece que os Estados devem tratar os investidores ou investimentos de um Estado estrangeiro tão favoravelmente quanto tratam os investimentos de nacionais de outros Estados⁴⁹. Concretamente, isso significa que um tratamento favorável dado a um investidor nos termos de um tratado pode ser invocado por investidores cobertos por outro tratado de promoção e proteção dos investimentos, com isso, garantindo que, uma vez concedido certo benefício a investidores de um país, esse mesmo benefício se estenda automaticamente aos investidores de todos os outros países com os quais o Estado tenha acordos semelhantes, dessa forma, visando promover a igualdade de tratamento entre investidores estrangeiros⁵⁰.

Este dispositivo clássico, assim como os demais aqui apresentados e presentes nos acordos, está absolutamente alheio às preocupações ambientais, visto que seu único objetivo é garantir a igualdade de tratamento entre os operadores econômicos estrangeiros.

No contexto evolutivo do modelo de desenvolvimento econômico atual, pautado nas garantias dos direitos das pessoas e na proteção ambiental, urge considerar um reposicionamento dos Estados na reformulação dessas regras, incluindo a exigência de que os investi-

mentos atendam a padrões ambientais específicos ou contribuam para os objetivos climáticos nacionais.

3 O reposicionamento dos estados na determinação da admissibilidade dos investimentos internacionais

Verifica-se que o desafio do combate às mudanças climáticas, na perspectiva do Direito Internacional dos Investimentos, requer atuação mais firme dos Estados hospedeiros no que tange às condicionalidades da admissão dos investimentos nos seus territórios e no monitoramento do cumprimento das exigências nacionais pelo investidor.

3.1 O resgate do princípio da soberania econômica dos Estados pelo direito de regulamentar as atividades dos investidores

A decisão de admitir investimentos estrangeiros no seu território está fundamentada na soberania do Estado, que determina, de acordo com o interesse coletivo, a organização econômica mais apropriada para sua população. Essa autodeterminação econômica nacional se encontra consagrada, no plano internacional, pelo princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, conforme posto nas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas de números 1803 (XVII), de 14 dezembro de 1962, e 3281 (XXIX), de 12 de dezembro de 1964, que assentam uma aplicação direta do direito dos povos a dispor de si mesmos, o que está previsto nos artigos 1º, §2º, e 55 da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). A aplicação do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais do Estado denota as mais variadas modalidades de expressão. Sob esse viés, menciona-se, por exemplo, que cada Estado tem o direito soberano de decidir sobre o desenvolvimento dos seus setores público e privado, levando em consideração as vantagens comparativas entre eles⁵¹.

Ademais, observa-se que a plenitude dessa soberania econômica aparece com a adoção de novos acordos em razão das agendas ambientais e sociais, de modo que o Estado define, discriminatoriamente, as condições de admissão de investimentos estrangeiros. Em outros ter-

⁴⁷ MONEBHURRUN, Nitish. La demande reconventionnelle comme procédure permettant d'engager la responsabilité environnementale des investisseurs: l'exemple du droit international des investissements. *Revue Juridique de l'Environnement*, v. 45, n. 3, p. 526-535, set. 2020. p. 529-530.

⁴⁸ MONEBHURRUN, Nitish. La demande reconventionnelle comme procédure permettant d'engager la responsabilité environnementale des investisseurs: l'exemple du droit international des investissements. *Revue Juridique de l'Environnement*, v. 45, n. 3, p. 526-535, set. 2020. p. 529-530.

⁴⁹ NANTEUIL, Arnaud de. *Droit International de l'investissement*: manuel. Paris: Éditions A. Pedone, 2017. p. 301.

⁵⁰ CNUCED. *International investment agreements: reform accelerator*. 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2020d8_en.pdf. Acesso em: 12 maio 2025. p. 20.

⁵¹ ONU. *Resolução 47/171 de 1962*. Assembleia Geral da ONU, políticas públicas e privadas. 1962.

mos, quando o Estado hospedeiro reconhece o direito de investir, ele permite, pela via convencional, o direito de estabelecimento no seu território com restrições. É o que se vê, por exemplo, no artigo 11 (1) do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o governo da República Federativa do Brasil e o da República de Angola, firmado em 1º de abril de 2015, ao determinar que: “Cada Parte deverá promover e aceitar investimentos de investidores da outra Parte, podendo restringir certos investimentos de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos”⁵².

Portanto, a reafirmação do princípio da soberania sobre os assuntos econômicos deveria conduzir ao redimensionamento das obrigações dos investidores em relação às suas responsabilidades ambientais. Alguns tratados já incorporam substancialmente preocupações ambientais em seus textos, sob exemplo do Acordo de Livre Comércio da União Europeia-Singapura, em seu Capítulo 12, no qual se dispõe que, desde alimentos até produtos eletrônicos, devem oferecer baixo risco ao ambiente e seguir, à risca, o regulamento ambiental⁵³; o artigo 12.2 do Acordo de Livre Comércio China-Suíça (2013), por sua vez, reafirma o compromisso com a implementação de acordos ambientais multilaterais, proibindo o enfraquecimento de leis ambientais para incentivar o comércio⁵⁴; e, ainda, vale ressaltar o artigo 1º, §3º, do Acordo Bilateral de Investimento Marrocos-Nigéria (2016), que exige avaliações de impacto ambiental e social, aplicando o princípio da precaução e obrigando que os investimentos mantenham sistemas de gestão ambiental, assim como respeitem os direitos humanos e padrões laborais⁵⁵.

Decorre do que precede que o direito internacional parece apontar para um novo modelo de regência dos investimentos, pelo qual se consolida a atuação dos Estados na regulamentação porque visa balizar o desempenho do investimento mobilizado no seu território, em face das exigências de desenvolvimento sustentável postas pelo direito interno. Desse modo, é possível garantir que o Estado hospedeiro tenha as ferramentas para proteger os direitos das pessoas suscetíveis de serem afetadas por investimentos, de forma que a regulamentação dos aspectos ambientais se mostraria decisiva para a admissão de investimentos internacionais na perspectiva da promoção do desenvolvimento sustentável.

Ainda quanto ao resgate do princípio da soberania econômica dos Estados, vale mencionar a ressurgência do seu direito de regulamentar as atividades dos investidores no que concerne às questões de proteção ambiental. Todavia, abordar a prerrogativa estatal de regulamentar sobre os impactos ambientais do desempenho dos investimentos internacionais poderia conferir à análise um caráter incongruente se considerar que o Estado goza da plena soberania no domínio econômico. Com efeito, o direito de regulamentar é inerente ao exercício da soberania de um Estado, que não necessita de uma habilitação convencional para disciplinar a admissão e o tratamento dos investimentos.

Nessa vertente foi visto que os acordos de promoção buscam atrair o máximo de investimentos possíveis, sem considerar inicialmente seus benefícios potenciais ou impactos adversos, avaliando seu desempenho, mormente, pela quantidade de capital mobilizado, o que, por vezes, leva a considerar critérios de sustentabilidade como desvantagens competitivas.⁵⁶ Dessa forma, para que os Acordos Internacionais de Investimento (AIIs) promovam mais investimentos que contribuam para o desenvolvimento sustentável, e não “qualquer” tipo de investimento estrangeiro, os acordos devem ser projetados e aplicados de forma a reservar espaço político o suficiente para que os governos possam regulamentar e incentivar investimentos em setores que sejam propícios ao caminho de uma economia verde⁵⁷.

⁵² BRASIL. Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017. Acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Angola. Luanda: Ministério das Relações Exteriores. 2015. *Diário Oficial da União*, 13 out. 2017.

⁵³ EUROPEAN COMMISSION. *European Union-Singapore free trade agreement*. Viena, 2019. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/singapore/eu-singapore-agreements/texts-agreements_en. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁴ CONFÉDÉRATION SUISSE. *China-Switzerland free trade agreement*. Disponível em: <https://www.eda.admin.ch/countries/china/en/home/switzerland-and/bilateral-relations/china-switzerland-free-trade-agreement.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁵⁵ WORLD TRADE INSTITUTE. *Reciprocal investment promotion and protection agreement between the government of The Kingdom of Morocco and the government of the Federal Republic of Nigeria*. 2016. Disponível em: <https://edit.wti.org/document/show/bde2bcf4-e20b-4d05-a3f1-5b9eb86d3b3b>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁵⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *International investment agreements & sustainable development: safeguarding policy space & mobilizing investment for a green economy*. 2018. Disponível em: https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/downloads/resource//international_investment_agreements_sustainable_development_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *International investment agreements & sustainable development: safeguarding*

Nessa perspectiva, o Direito Internacional dos Investimentos poderia ser aplicado para proteger o meio ambiente em razão do alinhamento às prescrições nacionais decorrentes das Contribuições Nacionalmente Determinadas⁵⁸. Inclusive, uma medida de proteção ambiental nacional pode advir de uma norma internacional ambiental, seja ela uma obrigação ou um dever. Desse modo, reservar espaço para que os Estados adotem ações regulatórias legítimas ao bem-estar ambiental, humano e social pode ser considerado como uma pré-condição para que os países adotem as políticas domésticas necessárias, sem violar os padrões de proteção de investimentos nos AIIs⁵⁹. Contudo é possível, ainda, fazer mais do que apenas abrir espaço para as ações domésticas, visto que os acordos podem ser utilizados como instrumentos políticos de incentivo a certos tipos de investimentos ambientais almejados, porém, ainda, dependem de uma reforma quanto à maneira como os AIIs são atualmente projetados e aplicados⁶⁰.

A ideia do aprimoramento da prerrogativa do Estado de legislar sobre os impactos ambientais dos investimentos mobilizados é sintomática da preocupação da comunidade internacional, bem como do próprio Estado anfitrião, de associar os investidores aos esforços de proteção ambiental e combate às mudanças climáticas, de modo que se observa, em recentes acordos, o surgimento de cláusulas relativas ao verdadeiro direito de regulamentar⁶¹. Menciona-se, a título de exemplo, o artigo 12 do Acordo Suíça-Indonésia, concluído em

2022, que dispõe que as partes reafirmam seu direito de regulamentar nos seus respectivos territórios, com o objetivo de implementar políticas públicas relativas à saúde pública, à ação social, ao ensino público, à segurança, ao meio ambiente, à moralidade pública, entre outros aspectos⁶². Em seu §2º, o artigo 12 ainda confirma que uma Parte exerce seu direito de regulamentar por meio de reformas legais, desde que estas não sejam desfavoráveis às expectativas de lucros do investidor e não representem uma violação de uma obrigação prevista no acordo.

Cita-se, também, o preâmbulo do Acordo de Cooperação e de Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em 25 de maio de 2020, o qual estabelece “[...] o direito das Partes de regulamentar os investimentos em seu território, de acordo com suas leis e objetivos de políticas públicas”⁶³.

Ademais, o SADC Model Bilateral Investment Treaty Template, de 2012, em seu artigo 13, §1º, reforça que

os investidores ou seus investimentos devem cumprir os critérios de triagem de avaliação ambiental e social e os processos de avaliação aplicáveis aos seus investimentos propostos antes de seu estabelecimento, conforme exigido pelas leis do Estado hospedeiro para tal investimento.⁶⁴

A reafirmação do papel do Estado na regência dos investimentos internacionais encontra-se confirmada nos trabalhos da CNUCED, cujo Quadro de Políticas de Investimento para o Desenvolvimento Sustentável estabelece como 5º princípio dos Acordos de Investimento, o direito do Estado anfitrião de regulamentar sua operacionalização.⁶⁵ Logo, vê-se que a cláusula da

policy space & mobilizing investment for a green economy. 2018. Disponível em: https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/downloads/resource//international_investment_agreements_sustainable_development_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁸ Planos de ação nacionais abrangentes submetidos pelos países signatários do Acordo de Paris para reduzir as suas emissões. Ver: UNFCCC. Art. 3º do Acordo de Paris de 2015.

⁵⁹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *International investment agreements & sustainable development: safeguarding policy space & mobilizing investment for a green economy*. 2018. Disponível em: https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/downloads/resource//international_investment_agreements_sustainable_development_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *International investment agreements & sustainable development: safeguarding policy space & mobilizing investment for a green economy*. 2018. Disponível em: https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/downloads/resource//international_investment_agreements_sustainable_development_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶¹ FRAPPIER, Mathilde. Vers une limitation de la protection substantielle des investissements étrangers. In: EL BOUDOUHI, Saïda; BACHAND, Laurence Dubin et Rémi (dir.). *Le droit international économique en question: vers l'hémergence d'un nouveau paradigme?* Paris: Éditions Pedone, 2024. p. 303 e 304.

⁶² WORLD TRADE INSTITUTE. *Agreement between the Swiss Federal Council and the government of the Republic of Indonesia on the promotion and reciprocal protection of investments*. 2022. Disponível em: <https://edit.wti.org/document/show/7dc9bf0f-0f88-4edc-a7b1-4aa4386adab2>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁶³ BRASIL. *Acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia*. Nova Delhi: Ministério das Relações Exteriores. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2020/12/ACFIBrasilIndia.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶⁴ SADC. *Model bilateral investment treaty template with commentary from July 2012*. 2012. Disponível em: <https://www.iisd.org/itn/wp-content/uploads/2012/10/SADC-Model-BIT-Template-Final.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁶⁵ “Cada país tem o direito soberano de estabelecer condições de entrada e operação para investimentos estrangeiros, sujeitos a compromissos internacionais, no interesse do bem público e para minimizar potenciais efeitos negativos.” CNUCED. *Investment policy framework for sustainable development*. 2015. Disponível em: <https://>

soberania oferece uma margem significativa para condicionar a admissibilidade dos investimentos às metas ambientais predefinidas, podendo aumentar a responsabilidade dos investidores em relação aos padrões internacionais de combate às mudanças climáticas.

3.2 O redimensionamento das responsabilidades dos investidores em relação à proteção ambiental e objetivos climáticos

Conquanto o Direito Internacional dos Investimentos seja ciente das obrigações dos investidores sobre as questões ambientais, observa-se que há uma preocupação em corrigir essa lacuna por meio de um redimensionamento da responsabilidade das empresas no que tange ao cumprimento das normas nacionais e internacionais de proteção ambiental, objetivos climáticos e questões relativas aos direitos humanos⁶⁶. Essa tendência se confirma pelos recentes documentos publicados pela OCDE, que assinalam um reajuste ao seu modelo de acordo, conforme demonstra “The Future of Investment Treaty”⁶⁷.

Essa preocupação é também notável na evolução recente de decisões arbitrais que colocam em evidência a responsabilidade internacional dos investidores em matéria ambiental. Assim, diversas sentenças demonstram uma atenção mais acurada quanto ao respeito às regulamentações ambientais dos Estados, notadamente, quando estes assumem compromissos internacionais. Dessa forma, e a título ilustrativo, no caso *Chemtura vs. Canadá*⁶⁸, o tribunal arbitral reconheceu que medidas regulatórias ambientais adotadas de forma não discriminatória e fundamentadas em evidências científicas — como a proibição do uso do pesticida lindano — constituem exercício legítimo dos poderes de polícia do Estado e não configuram expropriação indenizável.

investmentpolicy.unctad.org/investment-policy-framework. Acesso em: 9 jun. 2025.

⁶⁶ CHOUDHURY, B. International investment law and non-economic issues. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 53, n. 1, p. 59, jan. 2020. Disponível em: [https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol53/iss1/1/]. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁶⁷ OCDE. *Modernising investment treaties (Track 2)*. [2026]. Disponível em: https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/the-future-of-investment-treaties/modernising-investment-treaties.html. Acesso em: 28 maio 2025.

⁶⁸ CNUDCI. *Case no. 2008-1*. Chemtura Corporation v. Government of Canada. Viena, 2 de agosto de 2010.

De modo semelhante, no caso *Parkerings vs. Lituânia*⁶⁹, entendeu-se que a proteção ambiental e do patrimônio cultural justificava plenamente a recusa de um projeto de investimento, reafirmando o direito soberano dos Estados de adotar medidas em prol do interesse público. Já em *Plama vs. Bulgária*⁷⁰, ficou consignado que alterações legislativas em matéria ambiental não violam, por si só, o padrão de tratamento justo e equitativo, a menos que o investidor tenha recebido garantias específicas que gerem expectativas legítimas em sentido contrário. Esses precedentes evidenciam uma tendência de mais deferência à autonomia regulatória dos Estados em matéria ambiental e climática, mormente, quando vinculada ao cumprimento de obrigações internacionais como as previstas no Acordo de Paris.

A busca do redimensionamento das responsabilidades dos investidores revela-se, também, no processo arbitral, quando o investidor, que tradicionalmente age como demandante, encontra-se numa posição de demandado. Com efeito, a prática indica que os investidores internacionais, apesar de protegidos por acordos internacionais de investimentos, podem ver-se responsabilizados mediante uma demanda reconvenção, o que permite expor suas responsabilidades ambientais.⁷¹ Desse modo, o processo da demanda reconvenção engajada pelo Estado anfitrião contra o investidor pode dar lugar a reparações por atividade danosa ao meio ambiente e contrária aos objetivos climáticos.

Como exemplo ao supramencionado, destacam-se os casos *Perenco vs. Equador* e *Burlington vs. Equador*, nos quais o Estado equatoriano apresentou demandas reconvenção ambientais, perante o CIRDI, pleiteando reparação pelos graves danos ecológicos causados pela exploração de petróleo em blocos situados na região amazônica. Em *Perenco*, o tribunal reconheceu a seriedade das alegações ambientais e afirmou que, sendo provada a responsabilidade do investidor por danos ambientais, o Estado tem direito à reparação integral dos prejuízos causados⁷². De forma semelhante, no caso

⁶⁹ ICSID. Case No. ARB/05/8, *Parkerings-Compagniet AS v. The Republic of Lithuania*, Washington, 11 de setembro de 2009.

⁷⁰ ICSID. Case no. ARB/03/24, *Plama Consortium Ltd. v. The Republic of Bulgaria*. Washington, 27 de agosto de 2008.

⁷¹ MONEBHURRUN, Nitish. La demande reconventionnelle comme procédure permettant d’engager la responsabilité environnementale des investisseurs: l’exemple du droit international des investissements. *Revue Juridique de l’Environnement*, v. 45, n. 3, p. 526-535, set. 2020. p. 528.

⁷² ICSID. Case no. ARB/08/5, *Burlington Resources c./ Équateur*.

Burlington, o tribunal reafirmou a aplicabilidade do regime de responsabilidade objetiva previsto na Constituição equatoriana de 2008, sustentando que o investidor pode ser responsabilizado independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e sua vinculação com as atividades da empresa.⁷³ Tais precedentes demonstram que, mesmo sob o resguardo dos tratados de proteção ao investimento, os Estados mantêm sua prerrogativa de demandar reparação por danos ambientais, desse modo, contribuindo para um equilíbrio mais justo entre proteção ao capital estrangeiro e salvaguarda dos bens ambientais e climáticos.

4 Considerações finais

O Direito Internacional dos Investimentos, sobretudo, aquele aplicado nos acordos de promoção e proteção de investimentos vigentes, os quais emergiram da finalidade de proteger os interesses econômicos dos nacionais de países desenvolvidos, tem-se mostrado alheio à necessidade iminente de combater as mudanças climáticas. Tal descompasso coloca em risco os esforços globais para mitigar o aquecimento global, pois cria barreiras que dificultam a implementação das políticas ambientais, especialmente aquelas desenvolvidas pelos Estados receptores de investimentos.

Essa desarmonia entre os tratados de promoção e proteção dos investimentos e os desafios da comunidade internacional em relação às metas definidas no Acordo de Paris de 2015, ou seja, quanto ao combate das mudanças climáticas, proporciona uma evolução do teor jurídico das obrigações dos investidores e dos direitos dos Estados anfitriões no sentido de mais autonomia nas condições de admissão e tratamento. Essa lenta evolução do Direito Internacional dos Investimentos é um imperativo perceptível na adoção de acordos pertinentes a investimentos e a algumas decisões arbitrais recentes. Dessa forma, busca-se, além de garantir ao Estado hospedeiro os meios jurídicos necessários para proteger os direitos das pessoas suscetíveis a serem afetadas por investimentos, ainda, direcionar os investimentos internacionais a contribuírem para a realização

dos compromissos climáticos globais delineados pelo Acordo de Paris.

Referências

BODANSKY, D. The legal character of the Paris Agreement. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 25, n. 2, p. 142–150, jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017. Acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Angola. Luanda: Ministério das Relações Exteriores. 2015. *Diário Oficial da União*, 13 out. 2017.

BRASIL. *Acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia*. Nova Delhi: Ministério das Relações Exteriores. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2020/12/ACFIBrasileIndia.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CARREAU, Dominique. *Répertoire Dalloz*. Paris: Dalloz, 2020.

CARREAU, Dominique; JUILLARD Patrick; BISMUTH Régis; HAMANN, Andrea. *Droit international économique*. Paris: Éditions Dalloz, 2017.

CHOUDHURY, B. International investment law and non-economic issues. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 53, n. 1, p. 59, jan. 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol53/iss1/1/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CNUCED. *A sequel fair and equitable treatment UNCTAD series on issues in international investment agreements II*. New York; Geneva, 2012. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/unctaddiaeia2011d5_en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

CNUCED. *Investment policy framework for sustainable development*. 2015. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-policy-framework>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CNUCED. *International investment agreements: reform accelerator*. 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2020d8_en.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

Washington, 7 de fevereiro de 2017.

⁷³ ICSID. *Case no. ARB/08/5, Burlington Resources c./ Équateur*. Washington, 7 de fevereiro de 2017.

CNUCED. Taking stock of iia reform: recent developments. *I44 Issues Note: International Investment Agreements*, n. 3, jun. 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcbinf2019d5_en.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

CNUDCI. *Case no. 2008-1. Chemtura Corporation v. Government of Canada*. Viena, 2 de agosto de 2010.

CNUDCI. *Clayton and Bilcon of Delaware Inc. c./ Canadá, nº 2009-04*. Viena, 17 de março de 2015.

CONFÉDÉRATION SUISSE. *China-Switzerland free trade agreement*. Disponível em: <https://www.eda.admin.ch/countries/china/en/home/switzerland-and/bilateral-relations/china-switzerland-free-trade-agreement.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

COURT OF APPEAL OF ENGLAND AND WALES. *Case nos. CA-2024-000769 e CA-2024-000122, Shell vs. Nigeria*. Viena, 6 de dezembro de 2024.

EUROPEAN COMMISSION. *European Union-Singapore free trade agreement*. Viena, 2019. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/singapore/eu-singapore-agreements/texts-agreements_en. Acesso em: 21 nov. 2024.

EUROPEAN UNION. *Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) between the European Union and Canada*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114(01)). Acesso em: 9 jul. 2024.

FRANÇA. *Décret nº 2003-45 du 9 janvier 2003*. Accord entre le gouvernement de la République française et le gouvernement du Royaume du Cambodge sur l'encouragement et la protection réciproques des investissements, signé à Phnom Penh le 13 juillet 2000. *Journal Officiel*, Paris, 16 jan. 2003.

FRAPPIER, Mathilde. Vers une limitation de la protection substantielle des investissements étrangers. In: EL BOUDOUHI, Saïda; BACHAND, Laurence Dubin et Rémi (dir.). *Le droit international économique en question: vers l'hémergence d'un nouveau paradigme?* Paris: Éditions Pedone, 2024. p.295-315.

ICSID. *Case no. ARB/00/4, Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. Kingdom of Morocco*. Washington, 23 de julho de 2001.

ICSID. *Case no. ARB/03/11, Joy Mining Machinery Limited v. The Arab Republic of Egypt*. Washington, 6 de agosto de 2004.

ICSID. *Case no. ARB/03/24, Plama Consortium Ltd. v. The Republic of Bulgaria*. Washington, 27 de agosto de 2008.

ICSID. *Case no. ARB/04/13, Jan de Nul N.V. and Dredging International N.V. v. Arab Republic of Egypt*. Washington, 16 de junho de 2006.

ICSID. *Case No. ARB/05/8, Parkerings-Compagniet AS v. The Republic of Lithuania*, Washington, 11 de setembro de 2009.

ICSID. *Case no. ARB/06/2, Quiborax S.A., Non Metallic Minerals S.A. and Allan Fosk Kaplún v. Plurinational State of Bolivia*. Washington, 16 de setembro de 2015.

ICSID. *Case no. ARB/06/5, Phoenix Action, Ltd. v. The Czech Republic*. Washington, 15 de abril de 2009.

ICSID. *Case no. ARB/08/5, Burlington Resources c./ Équateur*. Washington, 7 de fevereiro de 2017.

ICSID. *Case no. ARB/08/6, Perenco Ecuador c./ Équateur*. Washington, 11 de agosto de 2015.

ICSID. *Case no. ARB/09/2, Deutsche Bank AG v. Democratic Socialist Republic of Sri Lanka*. Washington, 31 de outubro de 2012.

ICSID. *Case no. ARB/10/7, Philip Morris c./ Uruguay*. Washington, 8 de julho de 2004.

ICSID. *Case no. ARB/14/21, Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru*. Washington, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/14/21>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ICSID. *Convention on the settlement of investment disputes between States and nationals of other States*. Washington, [20--?]. Disponível: https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf. Acesso em :11 mar. 2025.

IPCC. Long-Term climate and development futures. In: LEE, H.; ROMERO, J. (ed.). *Climate change 2023: synthesis report. contribution of working groups I, II and III to the sixth assessment report of the intergovernmental panel on climate change*. Genebra: IPCC, 2023. p. 67-90. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

- JACOB, Patrick. Faut-il renouveler le regard disciplinaire sur les obligations des investisseurs transnationaux? In: EL BOUDOUHI, Saïda; DUBIN, Laurence; BACHAND, Rémi (dir.). *Le droit international économique en question: vers l'hémergence d'un nouveau paradigme?* Paris: Éditions Pedone, 2024. p. 259-271.
- JUILLARD, Patrick. L'évolution des sources du droit des investissements. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)*, p. 9-215, 1994.
- MATSUMOTO, Florian Couveinhes. *Droit international économique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2023.
- MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos investimentos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, 2014.
- MONEBHURRUN, Nitish. La demande reconventionnelle comme procédure permettant d'engager la responsabilité environnementale des investisseurs: l'exemple du droit international des investissements. *Revue Juridique de l'Environnement*, v. 45, n. 3, p. 526-535, set. 2020.
- NANTEUIL, Arnaud de. *Droit International de l'investissement: manuel*. Paris: Éditions A. Pedone, 2017.
- OCDE. *Legal Instrument n° 0476*. Recommandation du Conseil sur les qualités de l'investissement direct étranger au service du développement durable. 2022. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/fr/instruments/OECD-LEGAL-0476>. Acesso em: 5 maio 2025.
- OCDE. *Modernising investment treaties (Track 2)*. [2026]. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/the-future-of-investment-treaties/modernising-investment-treaties.html>. Acesso em: 28 maio 2025.
- OCDE. *OECD Legal instruments: declaration on international investment and multinational enterprises*. Paris, 1972. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0144>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- ONU. *Resolução 47/171 de 1962*. Assembleia Geral da ONU, políticas públicas e privadas. 1962.
- RCEP. *Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement*. [20--?]. Disponível em: <https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/RCEP/RCEP-Agreement-Legal-Text.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.
- SADC. *Model bilateral investment treaty template with commentary from july 2012*. 2012. Disponível em: <https://www.iisd.org/itn/wp-content/uploads/2012/10/SADC-Model-BIT-Template-Final.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- SADC. *Agreement Amending the Treaty*. 2001. Disponível em: https://www.sadc.int/sites/default/files/2021-08/Agreement_Amending_the_Treaty_-_2001_-_Portuguese.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.
- SHIHATA, Ibrahim F.I. *Toward a Greater Depoliticization of investment disputes: the roles of ICSID and MIGA*. Washington, D.C.: World Bank Group, 1992. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/335931468315286974/Towards-a-greater-depoliticization-of-investment-disputes-the-roles-of-ICSID-and-MIGA>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- UNCITRAL. *Chevron-Texaco vs. Ecuador*. Viena, 31 de agosto de 2011.
- UNFCCC. Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement on its sixth session, held in Baku from 11 to 24 November 2024. In: CONFERENCE OF THE PARTIES (COP), 2024, Baku. *Anais [...]*. Baku: UNFCCC, 2025. p. 2-6. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2024_17a01_adv.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.
- UNFCCC. *Investment and financial flows UNFCCC to address climate change*. Bonn: UNFCCC, 2007. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/pub_07_financial_flows.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.
- UNFCCC. *The Paris agreement: what is the Paris agreement?* [202-?]. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- UNIÃO EUROPEIA. *O acordo comercial UE-Canadá (CETA) entra em vigor*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/content/news/eu_canada_trade_agreement-ceta.html?locale=pt. Acesso em: 11 dez. 2024.
- UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *International investment agreements & sustainable development: safeguarding policy space & mobilizing investment for a green economy*. 2018. Disponível em: https://www.greenpolicyplatform.org/sites/default/files/downloads/resource//international_investment_agreements_sustainable_development_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

UNITED NATIONS. *Report of the World Commission on Environment and Development, A/43/427*. 1987.

UNITED NATIONS. *United Nations Conference on environment and development*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: 7 dez. 2024.

VINUÃLES, Jorge E. Foreign investment and the environment in International Law: an ambiguous relationship. *British Yearbook of International Law*, v. 80, 2009.

WORLD TRADE INSTITUTE. *Agreement between the government of the Republic of Belarus and the government of Hungary for the promotion and reciprocal protection of investments*. 2019. Disponível em: <https://edit.wti.org/document/show/a0e58fba-7028-45ef-ac9e-c2c4ab6707fd>. Acesso em: 22 nov. 2024.

WORLD TRADE INSTITUTE. *Agreement between the Swiss Federal Council and the government of the Republic of Indonesia on the promotion and reciprocal protection of investments*. 2022. Disponível em: <https://edit.wti.org/document/show/7dc9bf0f-0f88-4edc-a7b1-4aa4386adab2>. Acesso em: 22 nov. 2024.

WORLD TRADE INSTITUTE. *Reciprocal investment promotion and protection agreement between the government of The Kingdom of Morocco and the government of the Federal Republic of Nigeria*. 2016. Disponível em: <https://edit.wti.org/document/show/bde2bcf4-e20b-4d05-a3f1-5b9eb86d3b3b>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.